

05.11.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 7, no dia 09.01.2014, com efeito de publicação no dia 10.01. 2014

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 6ª (sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Foi realizada a seguinte sustentação oral: No Recurso JEF nº 0030140-13.2009.4.01.3500, pela Dra. ALESSANDRA SADO. Após, foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia doze de novembro do corrente ano (12.11.2013). Ao todo foram julgados 78 (setenta e oito) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

RECURSO JEF : 0018483-69.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA LUIZA MARIOTI MACHADO
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 75 ANOS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (27/04/2011).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 01/07/1938).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua filha (56 anos), em casa própria, com 5 cômodos, em bom estado de conservação, sendo que, no momento da perícia, o núcleo familiar não possuía renda para garantia de seu sustento. Concluiu a perita que a autora encontra-se em vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
7. Não prospera a alegação da autarquia previdenciária, no sentido de que haveria óbice ao pagamento do benefício, em razão de a filha da autora ter obtido emprego no curso da ação (a partir de 07/2012). Isso porque o laudo social aponta que o grupo familiar possui gastos elevados com medicamentos (em torno de R\$ 400,00). Também não constitui motivo para afastar a situação de hipossuficiência do núcleo familiar o fato da filha da autor ser proprietária de veículo modesto de valor não elevado (Marca Fiat, Modelo Uno, ano 1995). Ademais, deve ser observado, no caso, o seguinte precedente da TNU: “[...] Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício” (PEDILEF 200663010523815, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012.).
8. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia social constatou um quadro de miserabilidade que também já existia naquele momento. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer que, à época do requerimento administrativo, já haviam sido atendidos os requisitos para a concessão do benefício.
10. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre

o valor da condenação.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026620-74.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : SEBASTIAO FERREIRA DUARTE

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 71 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido de amparo social ao idoso.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 21/01/1942).

5. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com sua esposa (66 anos), seu filho e um neto. Este, por não integrar o conceito de família hospedado no §1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, deve ser excluído do cômputo da renda familiar. Ademais, o benefício previdenciário recebido pela esposa do autor também não pode ser considerado, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

6. "Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (01/04/2011), uma vez que, como a perícia socioeconômica foi realizada apenas alguns meses após tal marco, em 29/12/2011, pode-se presumir que os requisitos necessários para a concessão do benefício já estavam presentes desde aquela data.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/12/2011).

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

12. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028400-15.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO
RECTE : JOSE ERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 63 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL E GLAUCOMA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar das enfermidades que possui, não foi constatada incapacidade.
3. O MPF se manifestou pelo improvimento do recurso.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030140-13.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : AGOSTINHA DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso) – Idade 67 anos.

- 1) Laudo social: a autora não deve ser considerado pessoa com hipossuficiência econômica.
 - 2.1) Grupo familiar: A autora e o esposo (75 anos) aposentado.
 - 2.2) Renda familiar: A renda é um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo.
 - 2.3) Moradia: A família reside no local há mais de 40 anos, casa própria, sendo essa de alvenaria, simples, piso de cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada. Contendo um quarto, sala e cozinha conjugado, além do banheiro, no mesmo lote mora mais três famílias sendo seus filhos com suas famílias.
 - 2.4) Medicamentos: R\$ 120,00 mensais, em média.
- 3) Sentença: improcedente, pois a renda supera o limite legal.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso, portanto, o grupo familiar é composto por duas pessoas, a autora e o esposo. A renda a ser considerada é um salário mínimo, sendo a renda per capita equivalente a ½ salário mínimo, montante muito superior ao limite legal.

Apesar da possibilidade de exclusão da renda do esposo da autora, em analogia ao que preceitua o estatuto do idoso, as demais condições verificadas no laudo social permitem concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

De fato, reside em casa própria, de alvenaria, com boa estrutura e boa localização (rua asfaltada). Não há nos autos qualquer peculiaridade para desconsiderar o laudo pericial que concluiu que a autora não está em situação de vulnerabilidade social.

O benefício assistencial postulado destina-se às pessoas em situação de extrema pobreza, por isso imprescindível a comprovação do estado de miserabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0033550-11.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : LUZIA AIRES DE SOUZA

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora não possui meio de prover suas necessidades, o que compromete o seu acesso a um envelhecimento saudável e em condições dignas de vida.

1.1) Grupo familiar: a parte autora, Luzia Aires de Souza, 71 anos; o esposo, Antonio Aires de Souza, 72 anos, aposentado por invalidez.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora.

1.3) Moradia: barracão próprio com cinco cômodos, telha plan, piso de cerâmico, poucos móveis.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$478,75.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, e pugna pela fixação da data de início do benefício na prolação da sentença.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois as condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por

membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há renda a considerar.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0003516-53.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : BRAZ VASCONCELOS NUNES

ADVOGADO : HELAINE FERREIRA ARANTES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: de hemiplegia direita, devido a agressão sofrida em 2009 por arma branca, com conseqüente perda da habilidade psicomotora e força em membro superior e inferior direito.

2) Laudo social: não foi realizado, pois a parte autora é moradora de rua, esteve na Casa Acolhida Cidadã, mas retornou às ruas, inviabilizando a realização do laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente e a hipossuficiência não resta demonstrada nos autos.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

5) o MPF não se manifestou.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a miserabilidade não foi comprovada, face a

não realização do laudo socioeconômico, e que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois além da renda per capita ser inferior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo per capita, as condições pessoais do autor também permitem aferir sua miserabilidade.

No ponto, o laudo socioeconômico não foi realizado, segundo informação da perita, pois o autor é morador de rua, o que, por si só, evidencia a condição de miserabilidade deste.

Quanto à deficiência, o laudo médico atesta ser o autor portador de hemiplegia direita, devido a agressão sofrida em 2009 por arma branca, com conseqüente perda da habilidade psicomotora e força em membro superior e inferior direito

O laudo médico informa, ainda, que:

I- o autor não possui escolaridade para trabalhos mais intelectualizados e não tem condições físicas para trabalhos manuais-braçais.

II- para o trabalho de cozinheiro - última atividade regular exercida - a incapacidade é total.

Portanto, o laudo foi conclusivo no sentido de que o autor não tem condições de exercer qualquer atividade intelectualizada ou mesmo braçal. Assim, a parcialidade da incapacidade implica numa extrema restrição do campo de atuação profissional do autor.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais do mesmo, que não tem escolaridade e é morador de rua, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 29/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0036690-53.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA DE FATIMA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 72 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2009).
2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.
3. O requisito etário restou atendido, uma vez que a parte autora possui 72 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu marido). A autora não possui renda, sendo que a renda total auferida provém da aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Não obstante, o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pela esposa do autor, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é virtualmente nula, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidência que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (10/09/2009), visto que os requisitos já estavam preenchidos naquele momento.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042270-64.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : MARIA SANT ANNA DA SILVA

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

2) Laudo social: o laudo socioeconômico descreve uma situação em que a família é capaz de prover seu próprio sustento, sem apresentar conclusão, no entanto.

2.1) Grupo familiar: a requerente; o esposo, José Raimundo da Silva, 76 anos, aposentado; a filha, Fernanda Sant Anna da Silva, 33 anos, desempregada.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de 1 salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, de alvenaria, forro de gesso, piso de cerâmica, cerâmica na parede da cozinha, paredes pintadas, área de serviço, murada.

2.4) Medicamentos: gasto em média R\$80,00 por mês.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois as condições pessoais evidenciam a ausência da miserabilidade.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

5) o MPF não se manifestou.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso, a renda per capita excede o limite legal e as demais condições constatadas pela perícia social evidenciam que a parte autora ao se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Assim, ausente a miserabilidade, não faz jus a parte autora ao benefício assistencial.

Tendo em vista o acima exarado, fica evidenciada a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o benefício ser cessado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido constante da inicial. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0043045-79.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : CARMELITA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. EFETIVO TRABALHO RURAL PARA MERA SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARMELITA MARIA DE JESUS contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

O ilustre prolator da sentença a quo fundamentou que “em seu depoimento pessoal a autora declarou textualmente que trabalhou numa fazenda situada no Estado do Tocantins, porém somente por 3 anos. Nesse passo, ainda que a segunda testemunha ouvida tenha afirmado que o tempo que trabalhou teria sido de 14 (quatorze) anos, deve prevalecer a palavra da autora...”. Complementando, a seguir que “... não seria o caso de concessão do benefício, pois em todo caso a carência mínima seria de 60 meses, ou seja 5 anos, o que não foi provado.”

Alega, em síntese, que “(...) o julgador encerrou a prestação jurisdicional sem observar que a interpretação do requisito referente à atividade rural deve ser pro misero. Percebe-se claramente pela narrativa fática da exordial, bem como da documentação anexa aos autos virtuais, que a autora e sua família, sempre laboraram como trabalhadores do meio rural, trabalhando na condição de meeiros, com o esforço conjunto de todos para o cultivo de subsistência, o que revela o exercício de atividade laborativa em condições especiais.”. acrescenta, ainda, a recorrente que “(...) a irresignação quanto ao decisum paira sobre a avaliação da prova testemunhal colhida em audiência. Considerou-se que o último trabalho da recorrente teria se dado em uma fazenda situada no Estado do Tocantins, e somente por 3 (três) anos – o que foi fruto de equívoco durante a audiência, posto se tratar a autora

de pessoa simples e de idade avançada. Fato é que, conforme consignada na inicial, dentre outros vários períodos de labor em condições especiais, cujo início de prova material encontra-se nos autos, o último período de labor deu-se entre 1979 e 1985, em uma fazenda no município de Araguatins-TO, portanto, durante 6 (seis) anos. Período superior ao mínimo exigido para concessão do benefício, ou seja, 60 meses (5 anos).

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, o recurso não merece acolhida.

Não há dúvida quanto à possibilidade de concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural que tenha implementado as condições antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (TNU, Relatora Juíza Federal Sonia Diniz Viana, processo nº. 2005.36.00.702280-1, julgado em 26.06.2006).

Todavia, há necessidade de comprovação do efetivo labor rural em regime de economia familiar, para mera subsistência, pelo período de carência, que no caso é de cinco anos, de 1979 A 1984.

A prova colhida indicou, todavia, que a carência não foi implementada.

Ademais, a autora recebe pensão por morte desde 1982, o que evidencia que o labor rural não era essencial para a subsistência do grupo familiar, que provinha essencialmente do benefício previdenciário recebido pela autora.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0044046-02.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS E SILVA

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIDA. FIXAÇÃO DA DIB NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a família é hipossuficiente, e necessita do benefício assistencial para a sua subsistência.

1.1) Grupo familiar: a parte autora, Maria do Livramento de Jesus e Silva, 67 anos, casada, do lar, vive com o esposo, Osmar Pereira da Silva, 60 anos, serviços gerais.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é R\$200,00 proveniente de trabalho esporádico do marido da autora.

1.3) Moradia: residência própria, localizada em rua pavimentada de bairro carente e composta de três cômodos, coberta com telha plan, sem forro, paredes no reboco e piso de cerâmica. A condições de higiene e habitação são extremamente precárias.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$408,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, conforme o CNIS juntado; a DIB deve ser fixada na data da sentença; não está o INSS obrigado a apresentar cálculos.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

5) O MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo, colacionando aos autos consultas do CNIS para demonstração da alegação.

O recurso não merece acolhida.

Não conheço da prova material apresentada nas razões recursais.

Com efeito, a parte ré deveria oferecer os documentos tendentes a comprovar fatos desconstitutivos do direito da parte autora juntamente com a inicial ou, nos exatos termos do art. 11, da Lei nº. 10.259/2001, “até a instalação da audiência de conciliação”, sendo razoável sua apresentação antes da prolação da sentença.

A apresentação extemporânea viola o direito ao contraditório e desvirtua o curso processual, pois acarretaria indevida renovação da dilação probatória em sede recursal. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM A APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 517 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É vedado aos apelantes inovarem no tocante às questões de fato, com juntada de documento novo no segundo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de direito superveniente, ou quando o documento não pudesse ter sido apresentado na primeira instância, o que não ficou caracterizado nos autos. 2. Em apelação não cabe a apreciação de alegações e documentos que não foram previamente suscitados na origem, por consistir em supressão de instância. (TRF4, AC 0001987-98.2006.404.7215, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 05/10/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). 2. A Fazenda alega causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento, trazendo documentos novos em sede de apelação. Todavia, a apelação não se presta a inovações. Não tendo sido alegado o parcelamento no momento processual oportuno, descabe o exame dessa questão em sede recursal. (TRF4, AC 5005205-78.2012.404.7105, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/06/2013) grifei

Inaplicável na espécie o art. 517, do CPC, pois as informações trazidas pela recorrente em suas razões já estavam disponíveis e acessíveis ao tempo da citação.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito. A renda familiar é de R\$200,00, proveniente do trabalho esporádico do marido da autora, sendo portanto, inferior ao limite legal. Acrescento somente que as demais condições constatadas no laudo socioeconômico permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(...) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.
Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0004747-81.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :
RECD : SUELY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO JUBE PACHECO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

2) Laudo social: conclui que a família é hipossuficiente e necessita do benefício pleiteado.

2.1) Grupo familiar: a requerente; Suely Moreira dos Santos, 47 anos, desempregada; a mãe, Maria de Lourdes dos Santos, 70 anos, beneficiária de pensão por morte; a irmã, Silvany Moreira dos Santos, 49 anos, recebe benefício de prestação continuada.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de 2 salários mínimos, provenientes dos benefícios recebidos pela mãe e irmã da parte autora.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, de alvenaria, telha de barro, murada, com portão simples, forrada, cinco cômodos, três quartos, paredes pintadas, piso de cerâmica, mobília em bom estado de conservação.

2.4) Medicamentos: gasto em média R\$200,00 por mês.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo. A deficiência não foi objeto do recurso.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, a renda per capita é de um salário mínimo, dividido pelos dois membros remanescentes. Todavia, apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas pela perícia social evidenciam que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, as condições de moradia e o fato da autora ser portadora de retardo mental, associada ao fato da irmã também ter a mesma enfermidade e a mãe que cuida de ambas ser idosa, tendo gastos com medicamentos e dificuldade para cuidar de ambas as filhas doentes, evidenciam a situação de vulnerabilidade do grupo familiar.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0004754-39.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES
DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA

ADVOGADO : GO00030202 - UBERTH DOMINGOS CORDEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos apenas com o argumento de que o acórdão embargado foi omissivo ao não se manifestar expressamente acerca dos dispositivos constitucionais mencionados, para fins de prequestionamento.

2. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 o seguinte: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

3. O acórdão fustigado não se reveste da omissão apontada, uma vez que o prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário ou especial não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida.

4. Considerando que houve a manifestação implícita sobre os dispositivos constitucionais aventados, e que o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão, desprovida de fundamento é a alegação da embargante.

5. “A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito”. (RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECURSO JEF nº: 0051143-53.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :
RECDO : BRAULIO CESAR CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo Médico: autor portador de transtorno afetivo bipolar.
- 2) Laudo social: perante os fatos apresentados o requerente e sua família enfrentam risco social.
 - 2.1) Grupo familiar: a parte requerente, desempregado; a mar, Ozana Arruda de Carvalho, 59 anos, costureira; o pai, Ozir de Carvalho, 63 anos.
 - 2.2) Renda familiar: A renda familiar é R\$:800,00, proveniente da atividade de costureira exercida pela mãe da parte requerente.
 - 2.3) Moradia: A família reside em casa cedida pela igreja, em troca de cuidados na manutenção e limpeza desta, forro, piso de cimento, quatro cômodos.
 - 2.4) Medicamentos: R\$80,00 mensais.
- 3) Sentença: procedente.
- 4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente, e a renda familiar é superior ao limite legal.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.
- 6) o MPF não se manifestou.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal, e que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita ser superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo per capita, as condições pessoais do autor permitem aferir sua miserabilidade.

No ponto, o laudo socioeconômico atesta que a família mora em residência cedida sob condição, vivem em situação de vulnerabilidade social, sem recursos suficientes para prover a própria subsistência.

Quanto à deficiência, o laudo médico atesta ser o autor portador de transtorno afetivo bipolar, diagnosticado de forma equivocada como esquizofrenia, realizando tratamento indevido para a enfermidade que possui.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- o autor possui histórico familiar de doenças psiquiátricas;

II- o último emprego foi rescindido devido à doença da parte autora;

III- sem a correta medicação pode ocorrer recaída a qualquer momento.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais do mesmo, além do preconceito contra os portadores de deficiência, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF : 0051146-42.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : SIDALIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHER

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER 68 ANOS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (11/10/2011).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46, Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora colacionou documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 06/06/1945).

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora reside com seu esposo (64 anos) e 3 (três) netos, em casa própria, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar composta por um salário mínimo – valores recebidos, em razão do trabalho do seu esposo. Concluiu a perita que a família está em situação de vulnerabilidade social, por

hipossuficiência econômica.

7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício. admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

8. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0054765-77.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA MADALENA DE AQUINA ROSA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 53 ANOS. PORTADORA DE SÍNDROME MIELODISPLÁSICA. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (22/07/2008).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46, Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que o autor é portador de “síndrome mielodisplásica (grupo de doenças hematopoiéticas de origem clonal da medula óssea)” – doença que a incapacita total e temporariamente para o labor. O perito declarou ainda que a autora necessita de acompanhamento médico periódico e que sua incapacidade pode se tornar definitiva.

6. Precedente da TNU: “Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

8. O fato de a autora ter vertido contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, na medida em que restou constatada a incapacidade total para labor, bem como a miserabilidade do núcleo familiar. Além do mais, não existe qualquer previsão de exclusão da proteção legal aos cidadãos que perderam a qualidade de segurado da previdência social.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002048-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : SEVERINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO E PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: portador de hérnia de disco de L4-L5 com compressão de raiz de L5. Incapacidade parcial e provisória para atividades que exijam esforço físico, levantamento e transporte de peso, rotação/flexão da coluna, permanecer em pé, sentado e agachado por muito tempo. Data de início da incapacidade. Janeiro de 2005.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: somente o autor.

2.2) Renda familiar: Não tem renda.

2.3) Moradia: reside em uma casa cedida.

2.4) Medicamentos: Não há menção à gastos com medicamentos.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: a incapacidade é parcial e temporária; os juros de mora e correção devem obedecer o disposto na Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade é parcial e temporária, não atendendo ao requisito legal da deficiência.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o laudo pericial o autor é portador de hérnia de disco de L4-L5 com compressão de raiz de L5, com incapacidade parcial e provisória para atividades que exijam esforço físico, levantamento e transporte de peso, rotação/flexão da coluna, permanecer em pé, sentado e agachado por muito tempo.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, que tem baixa escolaridade e experiência profissional restrita a atividades que demandam grande esforço físico, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Foi constatada incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, todavia, tal situação não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

Segundo o laudo, o autor “necessita um tempo para conseguir tratamento cirúrgico da hérnia e, após convalescença, necessita de seções de fisioterapia para depois ser novamente avaliado” (fl. 21).

Portanto, está caracterizado o impedimento de longo prazo, pois o laudo pericial estabelece apenas um prognóstico de recuperação em prazo inferior a dois anos, não sendo certo que a parte autora estará em condições de retornar ao labor.

A recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO

STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002145-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002490-14.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : LUZIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00030336 - IRONI ALVES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: a parte autora deve ser considerada hipossuficiente econômica.

1.1) Grupo familiar: a parte autora, 65 anos, não alfabetizada, vive com o esposo, Agostinho Bento de Souza, 74 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente.

1.3) Moradia: a família reside em casa própria, com três cômodos, tenha plan, piso de cimento verde.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$665,00 mensais.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal; DIB deve ser fixada na data da sentença.

4) foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de

aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003220-04.2012.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM

: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM

: 0000234-04.2011.4.01.3501

RECTE

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO

: GLORIA MARIA BRAULIO

ADVOGADO

: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO

: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social:

1.1) Grupo familiar: a parte autora, 68 anos; vive com o esposo, José Braulio, aposentado, e duas netas em idade escolar.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente.

1.3) Moradia: não descrita no laudo social.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos não descritos no laudo social

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal; os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo e quanto a aplicação dos juros de mora de 1%.

O recurso não merece acolhida.

Primeiramente, vale ressaltar que, de acordo a previsão legal constante do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, as netas não integram o grupo familiar, seja para efeito de cômputo da renda, seja para apuração da renda per capita.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Não prospera a pretensão de que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Adoto os fundamentos acima como razão de decidir.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003376-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : NADIA ALVES PORTO

RECDO : NAIR BARCELOS DE FARIA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) com 61 anos, na data do requerimento.

1) Laudo Médico: A requerente apresenta patologia (Neoplasia Gástrica) linfoma de característica recidivante, está em acompanhamento oncológico e no momento se prepara para o início de novas sessões de quimioterapia, cursa com episódios de astenia crônica e perda de peso com inapetência. Está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. DII novembro de 2009.

2) Laudo social: autora deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: Além da autora: o esposo, 75 anos; O filho solteiro, 47 anos e o neto, 12 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 910,00, proveniente da aposentadoria do esposo e dos “bicos” que o filho faz.

2.3) Moradia: reside há 17 anos em casa própria, de alvenaria, com sete cômodos, coberta por telha plan, piso de cerâmica, servida com energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infraestrutura.

2.4) Medicamentos: R\$ 170,00 mensais, em média.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal e a incapacidade é parcial.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não merece acolhida.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de Neoplasia Gástrica, linfoma de característica recidivante, está em acompanhamento oncológico e no momento se prepara para o início de novas sessões de quimioterapia,

curso com episódios de astenia crônica e perda de peso com inapetência. Está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, desde novembro de 2009.

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois a renda per capita é inferior ao legal, uma vez que o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003511-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : MARIA LOURENCO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social:

1.1) Grupo familiar: a parte autora, 74 anos; vive com o esposo, Antônio Farias de Mesquita, 86 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente.

1.3) Moradia: casa própria, paredes pintadas, cobertura de amianto, com forro, em alguns cômodos há cerâmica, em outros piso cimentado.

1.4) Despesas: Gastos mensais medicamentos totalizam R\$200,00

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal; os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo e quanto à aplicação dos juros de mora de 1%.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Não prospera a pretensão de que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Adoto os fundamentos acima como razão de decidir.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001441-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 45 ANOS. PORTADOR DE DEFORMIDADE TIPO CONTRATURA DO QUADRIL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (26/03/2008).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não é objeto de impugnação recursal.

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora reside com seu pai (81 anos) e sua irmã (deficiente), em casa própria, com 5 cômodos, em condições precárias, sendo a renda do núcleo familiar no importe de 2 salários mínimos – valores recebidos por seu pai e por sua irmã, a título de amparo assistencial ao deficiente. Conclui a perita que o autor depende totalmente de sua família para a garantia do seu sustento, estando em situação de vulnerabilidade social.

7. “[...] Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200783005023811, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009.)

8. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) “a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança”; b) “os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)” (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001380-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : PATRÍCIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA. 14 ANOS. PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL TETRAPLÉGICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (05/05/2006).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não foi objeto de impugnação recursal.

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seus pais, em casa cedida pela avó, com apenas 3 cômodos, construção bem simples, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) – valores recebidos por seu genitor, em razão de seu trabalho com serviços gerais. Relatou a perita que a mãe da autora não trabalha, atualmente, dedicando-se integralmente aos cuidados da filha. Concluiu a perita que o núcleo familiar está em situação de vulnerabilidade social, na medida em que a renda não é suficiente para sua manutenção com dignidade.

7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

8. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “[...] ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial”. (PEDILEF 200743009012182, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 17/06/2011 Seção 1.)

9. A DIB do benefício deve ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo, não sendo possível acolher a tese de que a formulação de um segundo pedido administrativo acarretaria a desistência tácita do primeiro. Isso porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício assistencial, quando presentes os requisitos para a sua concessão, constitui ato eivado de ilegalidade, o qual deve ser corrigido pelo Poder Judiciário. Além disso, o segundo requerimento administrativo não tem a natureza de medida saneadora da ilegalidade cometida pela autarquia. De outro lado, os requerimentos administrativos, em geral, são realizados diretamente pela parte, sem a orientação de advogado, motivo pelo qual se conclui que os requerentes não possuem o conhecimento necessário sobre qual medida é a mais adequada para defesa de seus direitos. Desta forma, considerando que já estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício, no momento do primeiro requerimento administrativo (05/05/2006), a DIB deve retroagir até aquela data.

10. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) “a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança”; b) “os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)” (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

13. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 05 de novembro de 2013.
Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001203-92.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : FRANCISCO VIANA DE FREITAS
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 69 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2009).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 02/04/1944).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora reside com esposa, filho e sobrinho, em casa própria, em local de invasão, com 4 cômodos, em péssimo estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido pelo filho, a título de benefício assistencial ao deficiente. Concluiu a perita que família está em situação de miserabilidade.
7. “[...] Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200783005023811, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009.)
8. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) “a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança”; b) “os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)” (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2013.
Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003011-35.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL
PROC. ORIGEM : 0002973-23.2012.4.01.9350
RECTE : JOSEFA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 75 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (03/03/2010).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 10/06/1938).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (79 anos) e sua filha (51 anos), em casa própria, construção em alvenaria, com 5 (cinco) cômodos, sendo que a renda do núcleo familiar informada seria de 2 salários mínimos – recebido por seu esposo, a título de aposentadoria, e por sua filha, como amparo assistencial ao deficiente. Posteriormente, após juntada de informação do sistema PLENUS, pelo INSS, verificou-se que a renda do cônjuge é pouco superior a um salário mínimo atual (R\$ 696,18). Concluiu a perita que o núcleo familiar não estaria em situação de vulnerabilidade social. Contudo, a exemplo do entendimento firmado pelo Juízo monocrático, tenho que a conclusão a que chegou a perita não pode prosperar. É que a renda percebida pela filha, que é deficiente, não pode ser computada para composição da renda familiar, não podendo ser levada em linha de consideração, para a aferição da existência, ou não, da condição de hipossuficiência econômica. Além do mais, há informação nos autos que o esposo da autora está realizando tratamento de câncer de garganta – fato que agrava a fragilidade financeira da família.
7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003468-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002279-75.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 69 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (08/07/2010).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 18/01/1943).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (75 anos) e sua neta (13 anos), em casa própria, com 5 (cinco) cômodos, sendo que a renda do núcleo familiar informada seria de 1 salário mínimo – valores recebido por seu esposo, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a recorrida está em situação de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social.
7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

Foi adiado o julgamento de 07 (sete) recursos cíveis, sendo 02 (dois) virtuais e 05 (cinco) físicos, todos adiante enumerados. Processos virtuais: 0051105-75.2010.4.01.3500, 0005520-63.2011.4.01.3500. Processos físicos: 003039-03.2012.4.01.9350, 003359-53.2012.4.01.9350, 003363-90.2012.4.01.9350, 003385-51.2012.4.01.9350, 003530-10.2012.4.01.9350.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 14h58m do dia 05/11/2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Presidente da 2ª Turma Recursal